



PARECER/2020/15

O Banco de Portugal solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de Instrução alteradora que procede à modificação da Instrução n.º 5/2019, no sentido de permitir a inclusão no Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo de informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015.

O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

No presente projeto de Instrução procede-se à alteração do artigo 2.º da Instrução n.º 5/2019, relativo ao Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, aditando a alínea *d)* ao n.º 2, introduzindo uma Parte 4 — Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE)) 2015/847.

É, em consequência, alterado o Anexo à Instrução n.º 5/2019, com o aditamento de uma nova Parte 4 intitulada «*Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847*» e com a renumeração da Parte intitulada «*Questionário de Autoavaliação*».

Impõe-se, pois, analisar a Parte 4 agora aditada, relativamente às disposições que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

Como acima já referido esta Parte 4 respeita a procedimentos específicos que visam dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847. Aqui se distinguem três situações: I — transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do ordenante; II — transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do beneficiário; e ainda, III — transferências de fundos em que, no período de

referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do intermediário.

Relativamente à primeira situação (Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do ordenante) prevê-se agora a descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que assegurem o cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º do Regulamento (UE) 2015/847 e, ainda, Informação sobre a existência de mecanismos automatizados que permitam dar cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento supra citado, com descrição do respetivo funcionamento.

Recorde-se que nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2015/847, referente às informações que acompanham as transferências de fundos, o prestador de serviços de pagamento do ordenante assegura que a transferência de fundos é acompanhada das seguintes informações sobre o ordenante: nome do ordenante, número de conta de pagamento do ordenante, endereço do ordenante, número do documento de identificação oficial, número de identificação de cliente ou data e local de nascimento. Por sua vez, o prestador de serviços de pagamento do ordenante, assegura que as transferências de fundos são acompanhadas das seguintes informações sobre o beneficiário: nome do beneficiário e número da conta de pagamento de beneficiário. Note-se que, em derrogação do da alínea b) do n.º1 e da alínea b) do n.º2 do artigo 4.º, no caso de transferências não efetuadas a partir de uma conta de pagamento ou para uma conta de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do ordenante assegura que as transferências de fundos são acompanhadas de um identificador único da operação em vez do número ou números da conta de pagamento.

Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento, «Antes de efetuar a transferência de fundos, o prestador de serviços de pagamento do ordenante verifica a exatidão das informações referidas no n.º 1, com base em documentos, dados ou informações obtidas junto de uma fonte fiável e independente».

Considera-se que foi efetuada esta verificação se a identidade do ordenante tiver sido verificada nos termos do artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849 e as informações obtidas através dessa verificação tiverem sido conservadas nos termos do artigo 40.º ou for aplicável ao ordenante o disposto no n.º 5 do artigo 14.º, ambos da mesma diretiva.





Os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (UE) 2015/847 preveem várias derrogações a estas disposições, no caso de, respetivamente, todos os prestadores de serviços de pagamento implicados na cadeia de pagamento estarem estabelecidos dentro da União, ou no caso de transferências por lotes a partir de um único ordenante, em que os prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários estejam estabelecidos fora da União.

Relativamente às transferências de fundos em que, no período de referência a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do beneficiário, o Anexo prevê a descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do artigo 67.º do Aviso 2/2018, que assegurem o cumprimento do disposto nos artigos n.º 7.º a n.º 9.º do Regulamento (UE) 2015/847 e, ainda, relativamente aos sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento citado e artigo 68.º do Aviso 2/2018, a indicação da seguinte informação: identificação dos sistemas de mensagem ou de pagamento e liquidação utilizados, indicação se os mesmos cumprem o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Aviso 2/2018; caso a resposta à alínea a) seja negativa, identificação das deficiências detetadas e das medidas de controlo implementadas para a respetiva correção. Prevê ainda procedimentos para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário, bem como procedimentos para a gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm carateres ou dados inadmissíveis.

Por fim, o projeto de Instrução, no anexo à Instrução n.º 5/2019, trata as transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do intermediário a descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do disposto no artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que assegurem o cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 13.º do Regulamento (UE) 2015/847, indicação de informação relativa aos sistemas de mensagens ou de pagamento para liquidação, para efeitos do disposto no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/847, e ainda procedimentos para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário, bem como procedimentos para a gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm

caracteres ou dados inadmissíveis para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/847.

Analisado o projeto de Instrução alteradora que procede à modificação da Instrução n.º 5/2019 do Banco de Portugal, conclui-se que o mesmo não suscita dúvidas ou questões relativas aos tratamentos de dados nele previstos, na medida em que os mesmos estão enquadrados e se realizam nos termos fixados nos artigos 4.º a 13.º do Regulamento (UE) 2015/847.

Aprovado na reunião plenária da CNPD de 4 de fevereiro de 2020

Filipa Calvão (Presidente)